

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL INTERPOSTO PELA EMPRESA MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Concorrência n. 01/2023. Processo Administrativo nº 2010.2803.05/2023.

OBJETO: Contratação de empresa para a Construção de quatro escolas, padrão FNDE, no município de Pastos Bons-MA. **CONVÊNIOS:** FNDE.

IMPUGNANTE: MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 31.088.159/0001-33, com sede na Av. dos Holandeses, Sala:1221, Edifício Tech Office, Ponta D'Areia, São Luis-MA.

I - DAS PRELIMINARES

A Impugnação Administrativa foi interposta tempestivamente e preenche os requisitos de admissibilidade.

II – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

Alegou em suma, que ao verificar as condições para participação no certame, deparou-se com exigências que contrariam a legislação de regência dos procedimentos licitatórios.

Quanto ao objeto alegou que os itens do edital abaixo descritos devem ser corrigidos na forma da lei, senão vejamos:

- **ITEM 4.1.3:** Sustenta que esta exigência de apresentação de certidão não tem previsão na lei para receber benefícios aplicáveis as ME/EPP ou equiparados. Alegou que a permanência dessa exigência restringe a





participação de empresas e frustra o caráter competitivo da licitação, o que seria ilegal.

Pois bem, para que licitantes possam se utilizar dos benefícios concedidos para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no âmbito das contratações públicas, deverão declarar que atendem ao cumprimento dos requisitos legais para a sua qualificação, sob as penas da lei.

Os requisitos de enquadramento das empresas estão previstos nos incs. I e II do art. 3º da Lei 123/2006, entre outros, sendo nos artigos 42 e 49 estabelecido o tratamento favorecido e diferenciado de acesso às aquisições públicas.

As Microempresas – ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP são obrigadas a declarar seu enquadramento ou desenquadramento à Junta Comercial desde a abertura da empresa e sempre que houver necessidade de novo enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento. Os procedimentos são regidos pela IN DREI 10/2013.

Com efeito, a Certidão Simplificada da Junta Comercial é a certidão (oficial) de enquadramento (ME ou EPP) para fins das prerrogativas da Lei Complementar 123/06.

Portanto, o pleito do impugnante de correção do item 4.1.3 do edital não deve ser acolhido.

- **ITENS 5.1, 5.4 e 5.6:** Sustenta que a exigência de Declaração de Localização e Funcionamento (COM FOTOS) fotos da empresa fere o 3º e inciso I do § 1º e art. 27 e art. 30, ambos da Lei nº 8.666/93, pois são documentos não elencados no rol taxativo da lei.

De igual modo, não assiste razão ao Impugnante, pois a exigência é perfeitamente legal e está de acordo com as normas e regulamentos aplicáveis às licitações públicas.

A Lei de Licitações estabelece as regras e diretrizes para os processos licitatórios realizados pelos órgãos públicos. No âmbito desta lei, a habilitação jurídica é um dos requisitos essenciais para a participação em licitações. Essa habilitação envolve a comprovação da regularidade da empresa quanto à sua existência legal, bem como à sua capacidade técnica e operacional para a execução do objeto licitado.

A exigência de fotos da localização da empresa é uma forma de comprovar, de maneira clara e objetiva, que a empresa possui um estabelecimento físico adequado para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao contrato em questão. Essas fotos permitem à comissão de licitação verificar se o local atende aos requisitos necessários e se está em conformidade com as exigências estabelecidas no edital.

Essa exigência não tem o intuito de criar entraves desnecessários ou prejudicar a participação das empresas no processo licitatório, mas sim garantir a transparência e a lisura do procedimento. Ao solicitar as fotos da localização da empresa, a administração pública buscou-se evitar possíveis situações de fraudes, irregularidades ou empresas fictícias, que poderiam comprometer a efetividade do contrato celebrado.

Ademais, é importante ressaltar que a exigência de fotos da localização da empresa é amplamente utilizada em licitações públicas e está de acordo com a jurisprudência dos tribunais de contas e do Poder Judiciário, que reconhecem a sua validade e pertinência como meio de comprovação da idoneidade e da capacidade operacional da empresa licitante.

Portanto, a exigência de fotos da localização da empresa na licitação é legal, justificada e tem como objetivo garantir a seleção de empresas idôneas, aptas a executar o contrato de forma satisfatória.



- **ITEM 7.7.1** – Exigência da comprovação de vínculo empregatício e prévio registro do profissional em certidão do CREA

A exigência acima encontra respaldo no art.30 da lei Geral de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente**, limitadas as exigências a: a) quanto à capacitação técnico-profissional: **comprovação do**



licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos § 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório. § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão,



quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. § 6º **As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Primeiramente como menciona própria lei, a exigência de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a **EVITAR EVENTUAIS RISCOS DA ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATAR EMPRESA QUE NÃO TENHA QUALQUER EXPERIÊNCIA, NA EXECUÇÃO DE OBJETO COMPATÍVEL, OU QUE NÃO TENHA CAPACIDADE TÉCNICA, OU MESMO DE ESTRUTURA**, para execução de objeto de valor vultuoso, proveniente de recursos federais, e que somam grande relevância para o município na medida que se trata de construção de escolas para o município, dessa forma, as exigências editalícias, nada mais são do que a própria administração tentando se proteger de por ventura contratar empresa que não terá condições de executar o objeto e causar futuramente possíveis danos ao erário e grandes prejuízos à Administração e, além do mais, a exigência editalícia tem sua legalidade pacificada no Acórdão 2326/2019 do TCU conforme transcrito:

"Acórdão 2326/2019 Plenário ((Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. Para fins

de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes."

Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área demandante, conclui-se que a exigência contida no subitem 7.7.1 não fere o disposto na Lei n o 8666/1993, bem como o interesse público, e não restringe o caráter competitivo, como alega o impugnante.

III - DA DECISÃO

Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante.

Pastos Bons/MA, 07 de junho de 2023


Geila Melo Carvalho

Presidente da Comissão Permanente de Licitação